

BANCO PÚBLICO DE DADOS
DE PROVAS ORAIS: A
PROTEÇÃO DA PRIMAZIA DA
REALIDADE NA ERA DIGITAL

PUBLIC DATABASE OF ORAL
EVIDENCE: PROTECTION OF THE
PRIMACY OF REALITY IN THE
DIGITAL AGE

Vicente de Paula Maciel Júnior*
Lutiana Nacur Lorentz**

RESUMO

Este artigo faz um levantamento sobre a necessidade de criação de um *link* no PJe de um Banco de Dados de Provas Oraís, sejam testemunhais, sejam depoimentos pessoais das partes com o propósito de evitar-se que a mesma pessoa preste provas

* Doutor em Direito pela UFMG, Pós-Doutor em Direito pela Universidade *La Sapienza*, UNR, Itália, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Nova Lima, professor da PUC-Minas graduação e mestrado. CV: <http://lattes.cnpq.br/2717070097660811>.

**Procuradora Regional do Trabalho na PRT-3ª Região. É mestra e doutora em Direito Processual pela PUC/MINAS tendo sido orientada pelo Professor Mauricio Godinho Delgado. Foi docente visitante da Universidade *La Sapienza di Roma* em 2005. Ganhou, três vezes, o Prêmio Evaristo de Moraes Filho emitido pela Associação Nacional do Trabalho, em 2008 (1º lugar), em 2015 (3º lugar) e em 2018 (2º lugar), sendo este de pesquisas sobre o gênero feminino. Participou da banca examinadora do concurso de Juiz do Trabalho substituto do TRT - 3ª Região, em 2012. Foi professora concursada da Universidade FUMEC, graduação e mestrado, por quinze anos. Foi diretora do Movimento de Mulheres do Ministério Público Brasileiro (jun. 2018/jul. 2019). Atualmente é docente da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e assessora no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais.

dissonantes, contraditórias ou até falsas nas diferentes Varas do Trabalho ou processos visando a alcançar o Princípio da Primazia da Realidade e também a efetivação da economia e celeridade processual pelo uso da prova emprestada em processos repetitivos. Usaram-se metodologias de pesquisas bibliográficas e de campo. A conclusão é a necessidade da criação do “Banco Público de Dados de Provas Oraís: a Proteção da Primazia da Realidade na Era Digital”.

Palavras-chaves: Criação de um banco de provas orais no PJe.

ABSTRACT

This article makes a survey about the need to create a link, in the PJE, named “Database of Oral Evidence”, whether witnesses or personal testimony of the parties, in order to avoid that the same person provide dissonant, contradictory evidence or even false statements in the different Labor Judge or processes, aiming at achieving the Principle of the Primacy of Reality and also effectiveness of the economy and procedural celerity by the use of the borrowed evidence in repetitive processes. The article use methodologies of bibliography and survey. The conclusion it’s necessarily the criation of a “Public Database of Oral Evidence: Protection of the Primacy of Reality in the Digital”.

Keywords: *Necessity the criation of database of oral evidence in the PJe.*

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 AS PROVAS ORAIS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - IMPORTÂNCIA**
- 3 NOVA CHAVE DE LEITURA DO DIREITO PROCESSUAL: A TUTELA COLETIVA E O LINK NO PJE PARA CRIAÇÃO DO BANCO DE DADOS DE CONTROLE DAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS EM**

ÂMBITO DE BRASIL, RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DO DIREITO PROCESSUAL COMUM

4 A TUTELA COLETIVA: O APROVEITAMENTO DO BANCO DE PROVAS ORAIS

5 A PROBLEMATIZAÇÃO DA FORMAÇÃO DAS “LISTAS SUJAS” DE TESTEMUNHAS

6 CONCLUSÕES

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

No Direito Processual do Trabalho, as provas orais, tanto as testemunhais quanto depoimentos pessoais das partes, sempre tiveram uma importância capital devido ao emprego ampliado dos Princípios¹ da Oralidade², Celeridade, Simplificação e notadamente da Primazia da Realidade. Os autores deste artigo pesquisaram novas formas de aplicação desses princípios, de metodologia tanto bibliográfica quanto uma *survey* (realizada por uma das Varas do Trabalho do E. TRT-MG, de um dos autores deste artigo) com uso das possibilidades do PJe para aprimoramento, notadamente dos Princípios da Primazia da Realidade, da Celeridade e Oralidade. Chegou-se à conclusão de que a inserção de um simples *icone* no PJe denominado “Banco de Provas Oraís”, para onde, automaticamente, doravante deveriam ser depositadas todas as atas de audiências que contenham provas orais (não só depoimentos pessoais, mas também, é claro, provas testemunhais), tornaria possível tanto o comparativo das provas orais de um processo com outros, evitando a falsidade testemunhal, a “prova comprada” ou fraudada quanto o uso de provas emprestadas, efetivando-se as chaves de leituras do Direito Processual do Trabalho, ou seja, seus princípios matrizes da Primazia da Realidade, Oralidade e Celeridade pela ressignificação das provas orais.

¹ LEITE, Carlos Henrique. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 91-103.

² SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 118-135.

2 AS PROVAS ORAIS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - IMPORTÂNCIA

A chamada “Reforma Temer”, Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (em vigor desde 11.11.2017, art. 6º), no particular trouxe uma alteração em caráter regressivo no que concerne ao Princípio da Celeridade, no § 2º do art. 855 da CLT, Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica, acarretando a suspensão processual e, também, no art. 879 da CLT que veda os Princípios do Impulso Oficial e da Celeridade quando as partes têm advogado.

Os presentes autores verificam que, no contexto do sincretismo processual, a Lei n. 13.105/2015 assimilou³, em parte, esses princípios do Direito Processual do Trabalho especialmente o da celeridade no art. 4º do CPC; nesse sentido, inclusive, a exposição de motivos⁴ visando a atingir a celeridade já obtida em parte pelo Processo do Trabalho, notadamente no art. 455 do CPC. Ela também trouxe novidades interessantes como a prova do depoimento pessoal da parte que mora noutra comarca poder ser colhida por videoconferência, ou outro recurso em tempo real, podendo ocorrer inclusive durante a audiência de instrução, § 3º do art. 385 do NCPC.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 45-68.

⁴ “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.”

Ainda no que concerne ao CPC/2015, houve ampliação da valorização da prova testemunhal com revogação do art. 401 do CPC/1973 que limitava a prova exclusivamente oral aos contratos de até dez salários mínimos, no mesmo sentido o art. 227, cabeça, do CCB⁵, isso porque esses artigos não foram recepcionados pelo inciso II do art. 1.072 do CPC/2015 e também porque, nos arts. 442 a 463 do CPC/2015, não foi repetida a limitação do art. 401 do CPC/1973. Ou seja, também nesse sentido houve um alinhamento do CPC em relação às diretrizes anteriormente já aplicadas ao Direito Processual do Trabalho.⁶

Apesar dos méritos desses princípios já citados do Direito Processual do Trabalho, reitera-se, em parte, absorvidos pelo Direito Processual Civil (no CPC/2015), verifica-se que, em ambos, há insegurança no que concerne ao controle da produção das provas orais, existindo naquele, infelizmente, desde as figuras nefastas dos “laçadores da Justiça do Trabalho” (figura de todo repudiada e similar, *mutatis mutandis*, ao “advogado de porta de cadeia” do Direito Penal) até a figura da “testemunha profissional”, ou seja, de pessoas que recebem para falar ora uma coisa em um processo, ora outra noutro.

Porém, com o advento da terceira revolução industrial (telemática e informática) e da quarta (ou 4.0 interação máquina-máquina com poucas intervenções humanas) e, notadamente, com os avanços do PJe, é perfeitamente possível uma colheita mais segura das provas orais, em senso inclusive comparativo com outras provas orais já produzidas pelas mesmas pessoas, em qualquer outro processo, pela introdução de um *link* no PJe para onde deveriam ser, doravante, arquivadas todas as provas orais produzidas em todos os processos judiciais, formando-se um verdadeiro Banco de Dados de Provas Oraís em âmbito de Brasil.

⁵ “Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.”

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 740.

Isso traria um controle das provas orais em perspectiva; além disso, havendo demandas repetitivas, as provas poderiam ser aproveitadas em outros processos como provas emprestadas, evitando-se a coleta repetida do mesmo depoimento por diversas vezes.

3 NOVA CHAVE DE LEITURA DO DIREITO PROCESSUAL: A TUTELA COLETIVA E O LINK NO PJE PARA CRIAÇÃO DO BANCO DE DADOS DE CONTROLE DAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS EM ÂMBITO DE BRASIL, RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DO DIREITO PROCESSUAL COMUM

Os presentes autores entendem que a inserção de um *link* contendo um Banco de Dados de Provas Oraís no PJe possibilitaria ao Poder Judiciário um efetivo controle, dentro da perspectiva do princípio da Primazia da Realidade, de possíveis dissonâncias das provas, contradições e até de crimes propriamente de falsos testemunhos, do art. 342 do CP, de todas as provas testemunhais colhidas, o que pode ser objeto de arrependimento eficaz⁷ até a sentença no processo onde a prova foi produzida⁸, o que, certamente, possibilitaria desde uma nova oitiva da testemunha no Direito Processual do Trabalho, desconsideração da prova, até ofícios à Polícia Federal por flagrantes

⁷ “Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [...] § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.” (grifo nosso)

⁸ TRF-2 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 5568 RJ 2003.51.13.001039-9 (TRF-2). Data de publicação: 26.05.2009. Ementa: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. RETRATAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O art. 107, inciso VI, do Código Penal [...]. Não obstante a retratação ter se efetivado nos autos desta apelação criminal, em sede de razões recursais, e não nos autos da reclamação trabalhista, onde foi praticado o crime de perjúrio, como o exige a lei, impõe-se reconhecer que esta mesma retratação surtiu seus efeitos, ainda que por via transversa, uma vez que foi admitida pelo Juízo Trabalhista, que a considerou como uma manifestação de vontade válida e jurídica, extirpando de seu conjunto probatório o depoimento viciado - que foi desentranhado e juntado por linha e lacrado à contracapa dos autos -, prosseguindo no julgamento do feito. 4. Apelação do réu provida. Extinta a punibilidade. (grifo nosso)

do tipo penal descrito e ações criminais em sede de competência da Justiça Federal⁹, quando o falso testemunho tenha sido perpetrado perante a Justiça do Trabalho.

Para este artigo, esse *link* de introdução do Banco de Dados de Provas Oraís no PJe implicaria uma ressignificação do Direito Processual como um todo, tanto do Direito Processual do Trabalho quanto do Direito Processual Comum, sendo uma nova chave de leitura do Direito Processual, podendo ser, inclusive, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, conforme previsto no art. 103-B, § 4º, I, da CF/1988 e conforme manifestações reiteradas do STF.¹⁰

4 A TUTELA COLETIVA: O APROVEITAMENTO DO BANCO DE PROVAS ORAIS

Tanto no Direito Processual do Trabalho quanto no Direito Processual Civil, há um número expressivo de demandas repetitivas

⁹ TRF-2 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 200650010068762 RJ 2006.50.01.006876-2 (TRF-2), Data de publicação: 14.03.2011. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL - FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP) - DEPOIMENTOS PRESTADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente demonstradas nos autos, tendo o ora apelante prestado falsas informações acerca da jornada de trabalho da empresa ANDALUZ INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA em cinco reclamações trabalhistas, ao ser ouvido, na qualidade de testemunha, como se vê nos depoimentos acostados às f. 73, 80, 87, 88, 94, 95 e 104 do IPL n. 308 /2006, apensado a estes autos, verificando-se a existência de divergências nos seus depoimentos em relação ao que foi afirmado pelas demais testemunhas ouvidas nas referidas reclamações trabalhistas. II - Recurso de apelação criminal a que se NEGA PROVIMENTO.

¹⁰ Supremo Tribunal Federal- MS 27621 / DF - Distrito Federal. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 07.12.2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação Acórdão Eletrônico-DJe-092. Divulg. 10.05.2012. Public. 11.05.2012. Adv.: Advogado-Geral Da União. IMPTE.(S): Roberto Wanderley Nogueira. ADV. (A/S): Renata Cavalcanti Wanderley Nogueira. IMPDO.: Conselho Nacional De Justiça (Pedido de Providências n. 2007.10.00.001581-8). "Ementa: Constitucional. Mandado de Segurança. Conselho Nacional de Justiça. Atribuições. Art. 103-B da CF. Expedição de atos regulamentares. Determinação aos magistrados de prévio cadastramento no sistema "Bacenjud". Comando abstrato. Constitucionalidade. Preservação dos princípios da liberdade de convicção e da persuasão racional. Segurança denegada."

sob o ponto de vista fático e jurídico. Nesse sentido, inclusive, o NCPC, Lei n. 13.105/2015, com vigência em 18.03.2016, nos arts. 976 a 987, criou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com assimilação da figura que já existia desde 2014 no Direito Processual do Trabalho na Lei n. 13.015/2014, na alínea “c” do art. 896 da CLT. Também nesse sentido considera-se a Reclamação, arts. 988 a 993 do CPC.

O CPC/2015, ao introduzir essas figuras de coletivização de processo, nada mais fez do que dar sequência ao esforço de coletivização do processo inicialmente proposto com a coisa julgada coletiva, já prevista na Ação Civil Pública e nas “*Class Actions*”¹¹ brasileiras. Nessa linha de importância, Mancuso¹² ressalta que o Processo Coletivo traz imensos benefícios em termos de economia processual; nesse sentido também Mazzilli¹³, em termos de celeridade; Maciel Júnior¹⁴, em termos de efetividade; Carelli e Casagrande¹⁵ defendem seu uso para instrumentalizar os direitos metaindividuais, bem como Grinover¹⁶ e Gidi¹⁷; e sobre o alcance

¹¹ CASAGRANDE, Cássio. *A reforma trabalhista e o “sonho americano”* - uma grande ignorância sobre o direito e o sistema de justiça nos EUA. Disponível em: https://jota.info/artigos/a-reforma-trabalhista-e-sonhoamericano11062017?utm_source=JOTA+Full+List&utm_campaign=4be7ebbf6cEMAIL_CAMPAIGN_2017_06_16&utm_medium=email&utm_term=0_5e71fd639b-4be7ebbf6c-380227793. Acesso em: 19 jun. 2017.

¹² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 35.

¹³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 1993. p. 127-129.

¹⁴ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Teoria do direito coletivo: direito ou interesse? (difuso, coletivo ou individual homogêneo). *Revista da Anamatra*, São Paulo - SP, v. 9, 2004 e MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas*: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: Ed. LTr, 2006.

¹⁵ CARELLI, Rodrigo de Lacerda (coord.); CASAGRANDE, Cássio Luís; PÉRISSE, Paulo Guilherme Santos. *Ministério Público do Trabalho e tutela judicial coletiva*. Brasília: ESMPU, 2007. p. 25.

¹⁶ WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIM, Antônio Heman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo (org.). *Código brasileiro de defesa do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 624-625.

¹⁷ GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 66.

das decisões proferidas nesses processos, citam-se Carvalho Júnior¹⁸, Mancuso¹⁹ e Santos²⁰, além de Gonçalves²¹ e Fazzalari.²²

Nessa linha de coletivização dos processos, de celeridade e de efetividade, exatamente por existirem vários processos abordando as mesmas questões fáticas, com os mesmos reclamados, mas com reclamantes diversos, é que a criação de um *link* no PJe de um Banco de Provas Oraís ora proposta pelos presentes autores mostra-se extremamente importante, porque, uma vez que uma pessoa tenha prestado uma prova testemunhal em um sentido em um dado processo, essa prova (que então já não é das partes e sim do juízo, princípio da Aquisição Processual da Prova²³) poderá ser usada como prova emprestada (decorrente da eficácia extraprocessual da prova) expressamente²⁴ prevista no art. 372 do NCPC e usada por subsidiariedade pelo art. 769 da CLT em todos os outros processos com efeitos de economia e celeridade processual.

Grinover²⁵ entende serem necessários três requisitos para o uso da prova emprestada: mesmos fatos, produção perante o mesmo Juízo e mesmas partes, o que é objeto de discordância por parte de Almeida²⁶ que entende que bastam apenas dois requisitos para uso dessa prova, a fim de que seu uso não fique por demais

¹⁸ CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino. *Liquidação e execução na ação coletiva trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012. p. 100.

¹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 210-260.

²⁰ SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução dogmática da tutela dos interesses individuais homogêneos, p. 1.359 e 1.366. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (org.). *Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho*. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

²¹ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 73.

²² FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAN, 1996. p. 282-286, 455-477.

²³ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 672.

²⁴ “Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 62-63.

²⁶ ALMEIDA, Cléber Lúcio. *Direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 520.

limitado, quais sejam: identidade dos fatos e regularidade da produção da prova, isto é, submissão da prova ao contraditório regular entre as partes do processo em que ela for introduzida. Os presentes autores seguem a linha de Almeida (pelo menos no que concerne ao Direito Processual do Trabalho) devido à aplicação ampla do Princípio da Simplificação do Direito Processual do Trabalho, mas sempre submetendo a prova emprestada ao crivo do contraditório pleno.²⁷

Sobre a importância da prova emprestada:

A Consolidação da Leis do Trabalho nada dispõe sobre a prova emprestada, entretanto, tal meio de prova é perfeitamente compatível como o Direito Processual do Trabalho em razão da omissão da Consolidação e compatibilidade com a sistemática processual trabalhista (art. 769 da CLT), uma vez que a prova emprestada propicia, no Processo do Trabalho, o acesso real do trabalhador à Justiça, efetividade processual e busca da verdade real.²⁸

Segue também outra doutrina:

É importante salientar que o STF (HC n. 95.186) vem admitindo a prova emprestada até mesmo no processo criminal (onde imperam regras acerca de provas muito mais rígidas). No julgamento unânime do referido *habeas corpus*, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, lembrou em seu voto que a jurisprudência da Corte permite a utilização de provas colhidas em outro processo, desde que seja dada à defesa a oportunidade de se manifestar sobre estas provas, respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.²⁹

²⁷ ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. *Il fondamenti costituzionali della giustizia civile - il modello costituzionale del processo civile italiano*. Torino: Giappichelli, 1990.

²⁸ SCHIAVI, *op. cit.*, p. 679.

²⁹ LEITE, *op. cit.*, p. 763-764.

É claro que, em uma comarca pequena, com uma só Vara, esse controle poderia ser feito até, em hipótese, “de cabeça” pelo Juiz (e mesmo assim se este não estiver sendo substituído por outro colega, ou seja, excetuando-se os casos de licenças, férias regulares etc.); porém, em comarcas grandes, como nas capitais, somente uma ferramenta como a ora proposta de um *link* no PJe com um Banco de Dados de Provas Orais seria capaz de fornecer esses dados ao Juízo, livrando-o de um trabalho desnecessário, dispendioso para a Justiça e moroso.

Ademais, mesmo que o Juízo entenda que a prova deva ser novamente colhida, ela deve ser cotejada com a prova testemunhal da mesma pessoa já produzida noutro processo de modo a evitar-se contradições, crimes de falso testemunho, art. 342 do CP, e preservar-se a essência do que já foi dito pela testemunha no processo primevo.

5 A PROBLEMATIZAÇÃO DA FORMAÇÃO DAS “LISTAS SUJAS” DE TESTEMUNHAS

A criação proposta neste artigo de um *link* no PJe de um Banco de Provas Orais para arquivamento das provas orais colhidas não só no Direito Processual do Trabalho, mas também no Direito Processual Comum traria, contudo, naquele uma questão que ora é problematizada: poder-se-ia criar, por parte de empregadores, uma espécie de “lista suja”³⁰ (este artigo não usa o termo “lista negra”, porque é inadequado, é ofensivo ao movimento de raça e cor), ou “lista discriminatória” contra empregados que tivessem prestado provas testemunhais em determinado sentido na Justiça do Trabalho obstando seu acesso ao pleno emprego.

A hipótese de solução primária do problema proposto seria que esse Banco de Dados de Provas Orais, *a priori*, fosse colocado

³⁰ LORENTZ, Lutiana Nacur. *A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência* - à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, de 2006, e do estatuto das pessoas com deficiência Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 29.

apenas à disposição do Poder Judiciário e do Ministério Público e não aberto a consultas públicas como forma de compatibilizar-se os princípios da Primazia da Realidade, da Celeridade e Efetividade do Direito Processual do Trabalho com o Princípio do Acesso ao Pleno Emprego e o Princípio da Não Discriminação³¹ do Empregado. A abertura desses dados a terceiros deveria ser fundamentada em requerimento escrito, visando a coibir-se práticas patronais discriminatórias negativas (notadamente pré-contratuais, ou mesmo contratuais) em face de empregados que tenham prestado provas orais na Justiça do Trabalho.

6 CONCLUSÕES

O Direito Processual Coletivo, desde a Ação Civil Pública, já permitia que ocorressem soluções de conflitos metaindividuais em substituição às chamadas “demandas-átomos”, o que poderia acarretar uma imensa celeridade e economia não só para a Justiça, mas também para as partes envolvidas no processo e para a sociedade em geral. Nessa linha de efetividade do processo, a criação de um *link* no PJe de um Banco de Provas Oraís proposto neste artigo conduziria a um maior alcance do Princípio da Primazia da Realidade, evitando-se que partes e testemunhas produzissem provas contraditórias em processos diversos, afastando figuras de todo repudiadas como a “testemunha comprada”, provas dissonantes, contraditórias até o crime de falso testemunho.

Além disso, o Banco de Provas Oraís propiciaria uma imensa economia processual pelo uso de provas orais emprestadas em processos repetitivos, evitando-se a produção desnecessária de provas, emprestando também celeridade e efetividade aos processos.

³¹ LORENTZ, Lutiana Nacur; MIRANDA, Wagner Camilo. Anais do Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, de 2014. *In*: A discriminação nas relações laborais pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais através das “listas sujas”, *Publica Direito*. p. 34-57. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=123>. Acesso em: 3 ago. 2015.

A criação do Banco de Provas Orais ora proposto neste artigo seria a introdução de uma nova chave de leitura não só do Direito Processual do Trabalho, mas também do Direito Processual Comum, visando à maior segurança na colheita das provas testemunhais e de depoimentos pessoais, efetivando-se o princípio da Primazia da Realidade não só na seara trabalhista, mas no Poder Judiciário em geral³², sufocado pelo imenso número de ações³³, bem como economia processual e celeridade pelo uso de provas emprestadas em processos de demandas repetitivas. Dessarte, a criação desse Banco de Provas Orais implicaria ressignificação tanto do Direito Processual do Trabalho quanto do Direito Processual Comum (Penal ou Civil).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Cléber Lúcio. *Direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. *Il fondamenti costituzionali della giustizia civile - il modello costituzionale del processo civile italiano*. Torino: Giappichelli, 1990.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito processual das coletividades e dos grupos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1988.

³² CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1997. p. 50-70.

³³ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Barroso, negros de primeira linha e a reforma trabalhista*. Disponível em: <https://jota.info/artigos/barroso-negros-de-primeira-linha-e-a-reforma-trabalhista-210620>. Acesso em: 24 jun. 2017.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda (coord.); CASAGRANDE, Cássio Luís; PÉRISSE, Paulo Guilherme Santos. *Ministério Público do Trabalho e tutela judicial coletiva*. Brasília: ESMPU, 2007.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Barroso, negros de primeira linha e a reforma trabalhista*. Disponível em: <https://jota.info/artigos/barroso-negros-de-primeira-linha-e-a-reforma-trabalhista-210620>. Acesso em: 24 jun. 2017.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino. *Liquidação e execução na ação coletiva trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012.

CASAGRANDE, Cássio. A reforma trabalhista e o “sonho americano” - uma grande ignorância sobre o direito e o sistema de justiça nos EUA. Disponível em: https://jota.info/artigos/a-reforma-trabalhista-e-o-sonho-americano11062017?utm_source=JOTA+Full+List&utm_campaign=4be7ebbf6cEMAIL_CAMPAIGN_2017_06_16&utm_medium=email&utm_term=0_5e71fd639b-4be7ebbf6c-380227793. Acesso em: 19 jun. 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Sulla cosa giudicata. Saggi*. Roma, 1930 - 1931, v. II.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principi di diritto processuale civile*. 3. ed. Nápoles, 1926.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1997.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAN, 1996.

GIDI, Antonio. *Cosa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. A coisa julgada no código de defesa do consumidor e o conceito de parte. *Revista Forense, Separata*, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo (org.). *Código brasileiro de defesa do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

GRINOVER, Ada Pelegrini. *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEITE, Carlos Henrique. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015.

LORENTZ, Lutiana Nacur. *A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência - à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, de 2006, e do estatuto das pessoas com deficiência Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

LORENTZ, Lutiana Nacur; MIRANDA, Wagner Camilo. Anais do Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, de 2014. In: A discriminação nas relações laborais pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais através das “listas sujas”, *Publica Direito*, p. 34-57. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=123>. Acesso em: 3 ago. 2015.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Teoria do direito coletivo: direito ou interesse? (difuso, coletivo ou individual homogêneo). *Revista da Anamatra*, São Paulo - SP, v. 9, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 5. ed. São Paulo: RT, 1993.

MILARÉ, Edis (coord.); DAWALIBI, Marcelo. Limites subjetivos da coisa julgada em ação civil pública. *In: Quinze anos de ação civil pública*. São Paulo: RT, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública e programação da tv. *Revista de direito administrativo - RDA*. Rio de Janeiro, jul./set., 1995.

NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 1971.

ROCCO, Ugo. *L'autorità della cosa giudicata e i suoi limiti soggettivi*. Roma, 1977. tomo I.

SANTOS, Ronaldo Lima do. Evolução dogmática da tutela dos interesses individuais homogêneos. *In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (org.). Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho*. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2019.